

**Acusada:** Cristiane Freitas Bezerra Lima

**Ementa:** Atraso no envio à CVM de informações periódicas obrigatórias. Multa.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no disposto no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, decidiu condenar a acusada **Cristiane Freitas Bezerra Lima ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 35.000,00**, pelo envio intempestivo à CVM de informações periódicas obrigatórias, descumprindo, dessa forma, o disposto na Instrução CVM nº 481/2009.

A acusada punida terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Presente o Procurador-federal Raul José Linhares Souto, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento o Superintendente de Relações com Investidores Institucionais, Francisco José Bastos Santos, designado Diretor-substituto pela Portaria/CVM/PTE/Nº 164/2013 e os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes e Otavio Yazbek, Relator do Processo e Presidente da Sessão.

Rio de Janeiro, 10 dezembro de 2013.

Otavio Yazbek  
Relator e Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM n.º RJ2011/13095

**Acusada:** Cristiane Freitas Bezerra Lima  
**Assunto:** Atraso no envio de informações periódicas.  
**Relator:** Diretor Otavio Yazbek

### RELATÓRIO

#### **I. OBJETO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado em face de Cristiane Freitas Bezerra Lima ("Acusada"), na qualidade de diretora de relações com investidores da FAE – Ferragens Aparelhos Elétricos S.A. ("Companhia"), pelo descumprimento do art. 9º, caput, inciso III, e § 1º, inciso II [\[1\]](#), bem como do art. 12, inciso II [\[2\]](#), todos da Instrução CVM n.º 481, de 17.12.2009.

#### **II. AUTUAÇÃO**

2. Em 15.4.2011, a Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") enviou ofício à Acusada questionando o porquê do não encaminhamento, até aquele momento, da proposta da administração para a assembleia geral ordinária da Companhia, marcada para 28.4.2011 (fl. 2).

3. Cinco dias depois, em 20.4.2011, a Companhia arquivou a proposta da administração no sistema IPE, inicialmente na categoria "Aviso aos Acionistas". Após ser advertida pela SEP de que aquela não era a categoria recomendada por meio do Ofício-Circular/CVM/SEP/N.º004/2011, a Companhia regularizou o arquivamento da proposta em 28.4.2011, isto é, na mesma data de realização da assembleia geral ordinária.

4. Em MEMO/CVM/SEP/GEA-2/N.º052, de 5.5.2011, a GEA-2 analisou estes fatos, tendo concluído, ao final, que a proposta da administração, além de ser intempestiva – por não respeitar o prazo previsto no caput do art. 9º da Instrução CVM n.º 481/2009 –, não contemplava (fls. 9-11):

- i) o comentário dos administradores sobre a situação financeira da Companhia, conforme determina o inciso III do art. 9º da Instrução CVM n.º 481/2009;
- ii) a proposta da destinação do lucro líquido, nos termos exigidos pelo inciso II do § 1º do art. 9º da mesma Instrução; e
- iii) as informações requeridas pelo inciso II do art. 12 também da Instrução CVM n.º 481/2009, que dizem respeito à remuneração dos administradores.

5. Em sua análise, a GEA-2 também destacou que não foi respeitado o prazo de envio dos seguintes documentos:

- i) demonstrações financeiras de 31.12.2010, que foram entregues em prazo inferior a

um mês antes da data marcada para a assembleia, e, portanto, fora do prazo estipulado pelo inciso II do art. 9º[3] da Instrução CVM n.º 481/2009, em infração ao *caput* do mesmo artigo; e

ii) formulário de demonstrações financeiras padronizadas de 2010, previsto no inciso I do § 1º do art. 9º[4], que foi enviado fora do prazo de três meses contados do encerramento do exercício social de 31.12.2010, em infração ao *caput* do art. 9º.

6. A GEA-2 concluiu, portanto, que houve violação dos seguintes dispositivos:

- (i) artigos 9º, 12 e 33, inciso III[5], da Instrução n.º 481/2009, que constituem infrações graves nos termos do art. 34, incisos I e II[6]; e
- (ii) *caput* e inciso V do art. 133 da Lei n.º 6.404, de 15.12.1976, por ter apresentado a proposta da administração em prazo inferior a um mês antes da data prevista para a realização da assembleia e por ter omitido documentos exigidos pela Instrução n.º 481/2009.

7. Por fim, a GEA-2 destacou que a Companhia já recebera ofício de alerta[7] (fl. 8), em 10.5.2010, em face da não apresentação da proposta da administração referente à assembleia geral realizada em 2010.

8. De forma a observar o art. 11 da Deliberação CVM n.º 538, de 5.3.2008[8], a SEP solicitou, por meio do Ofício CVM/SEP/GEA-4/N.º165/11, de 23.8.2011, a manifestação da Acusada a respeito das infrações identificadas (fls. 13-14).

9. Em 8.9.2011, a Acusada protocolou resposta ao ofício (fls. 17-32), na qual argumentou que a Companhia não teria natureza de sociedade anônima aberta, pois se registrou junto à CVM em razão de incentivos fiscais oriundos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR e não possui valores mobiliários em negociação na bolsa ou em mercado de balcão organizado. Por esse motivo, inclusive, a Companhia já teria protocolado pedido de registro de oferta pública de aquisição de ações para o cancelamento de seu registro de companhia aberta.

10. Sem prejuízo dessa linha de argumentação, e com o escopo de demonstrar a diligência no cumprimento das obrigações impostas pela CVM, a Acusada encaminhou, em sua resposta à SEP[9], todas as informações elencadas no ofício acima referido[10].

11. A SEP então formulou termo de acusação em face da Acusada, em 23.12.2011, tecendo as seguintes considerações (fls. 57-63):

- i) o envio das informações de que ora se trata é de responsabilidade do diretor de relações com investidores, nos termos do art. 7º da Instrução CVM n.º 481/2009[11];
- ii) a proposta da administração da Companhia foi divulgada intempestivamente e de forma incompleta, visto que não respeitou o prazo mínimo de trinta dias e não abrangeu o conteúdo previsto na Instrução CVM n.º 481/2009;
- iii) independentemente das razões pelas quais a Companhia registrou-se como companhia aberta, a mesma continua sujeita ao cumprimento das exigências a ela impostas, entre os quais o envio da proposta da administração a ser submetida à assembleia geral ordinária;
- iv) a tramitação de pedido de registro de oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta não exime a Companhia da observância das regras aplicáveis às companhias abertas; e
- v) considerando o significativo número de acionistas minoritários[12], bem como o fato de a Companhia ter apurado prejuízo no exercício de 2010, conclui-se que a falha informacional verificada, especialmente no que diz respeito aos comentários dos administradores e à remuneração anual global da administração, teve relevante impacto sobre os acionistas.

12. Por esses motivos, a SEP propôs a responsabilização da Acusada pela violação do art. 9º, inciso III, e § 1º, inciso II, bem como do art. 12, inciso II, todos da Instrução CVM n.º 481/2009.

### **III. MANIFESTAÇÃO DA PFE**

13. A Procuradoria Federal Especializada da CVM ("PFE") examinou a peça acusatória (fls. 50-55), nos termos do art. 9º da Deliberação CVM n.º 538/2009[13], entendendo que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, ressalvando, apenas, algumas questões formais a respeito da imputação, que foram parcialmente acolhidas pela SEP[14].

### **IV. DEFESA**

14. Após retificação das questões formais (fls. 57-63) e intimação da Acusada (fl. 66), esta apresentou suas razões de defesa em 22.2.2012, alegando, em síntese, que (fls. 71-74):

- i) não teria ocorrido o descumprimento dos dispositivos normativos enumerados no termo de

acusação, pois todas as informações solicitadas pela SEP foram devidamente enviadas à CVM[15] – poder-se-ia falar, eventualmente, em alguma deficiência técnica das informações prestadas, mas não propriamente em descumprimento de obrigações; e que

ii) como o registro de companhia aberta da Companhia foi cancelado em 19.12.2011, não existiria mais o vínculo desta com a CVM e, conseqüentemente, não subsistiria a pretensão punitiva da autarquia.

15. O processo foi, então, encaminhado para o Colegiado (fl. 78) e, em reunião de 2.5.2012, distribuído ao relator (fl.80).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

Otávio Yazbek  
Diretor-Relator

[1] Art. 9º A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações: (...) III – comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do formulário de referência; (...) § 1º Até a data prevista no caput, a companhia deve fornecer ainda os seguintes documentos: (...) II – proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-1-II à presente Instrução.

[2] Art. 12. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para fixar a remuneração dos administradores, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações: (...) II – as informações indicadas no item 13 do formulário de referência.

[3] Art. 9º A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações: (...) II – cópia das demonstrações financeiras;

[4] Art. 12 (...) § 1º Até a data prevista no caput, a companhia deve fornecer ainda os seguintes documentos: I – formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP;

[5] Art. 33. A CVM pode, a qualquer tempo:(...) III – solicitar correções nas informações fornecidas de acordo com esta Instrução;

[6] Art. 34. Constitui infração grave, para os efeitos da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976: I – a violação das obrigações previstas no art. 2º e nos artigos 8º a 21 e 26 a 32 desta Instrução; e II – o descumprimento das solicitações, pedidos e determinações da CVM, nos termos do art. 33 desta Instrução.

[7] Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-2/006/2010.

[8] Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

[9] Estas informações constam tão somente da resposta física da Acusada, não tendo sido disponibilizadas por meio do sistema IPE.

[10] Mais especificamente, a Companhia encaminhou as informações requeridas nos itens 10 e 13 do formulário de referência e no anexo 9-1-II da Instrução CVM n.º 480/09.

[11] Art. 7º O diretor de relações com investidores é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos da companhia neste Capítulo III e pelo cumprimento, por parte da companhia, do disposto no art. 2º desta Instrução.

[12] Os minoritários da Companhia representam cerca de 6.800 acionistas pessoas físicas e detêm, em conjunto, 7,19% do capital preferencial e 3,68% do capital total da Companhia.

[13] Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, analisando objetivamente a observância dos requisitos do art. 6º e o cumprimento do art. 11.

[14] A única recomendação da PFE que não foi acolhida pela SEP foi a de incluir na proposta de responsabilização da Acusada o descumprimento ao art. 133, II e V, da Lei n.º 6.404/1976. Segundo a SEP, tal sugestão modificaria o objeto da acusação, que é o encaminhamento intempestivo e incompleto da proposta de administração, para o não envio da comunicação prevista no art. 133 da lei acionária.

[15] Faz-se referência às informações que teriam sido fornecidas “através do Sistema IPE, Protocolo de Recebimento nº 005878FRE2011201110100008611-81”, referente à versão 1 do formulário de referência da Companhia, que foi entregue em 27.5.2011.

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ2011/13095**

**Acusada:** Cristiane Freitas Bezerra Lima  
**Assunto:** Atraso no envio de informações periódicas.  
**Relator:** Otávio Yazbek

## VOTO

1. O presente processo versa sobre o não envio, pela Acusada, de informações exigidas pela Instrução CVM n.º 481/2009, mais especificamente aquelas referentes aos itens 10 e 13 do formulário de referência e aquelas previstas no Anexo 9-1-II da referida Instrução.

2. Trata-se de irregularidades designadas na regulamentação da CVM como “infrações de natureza objetiva”. E esta designação, é bom que se diga, não corresponde a uma responsabilidade objetiva (e, portanto, independente de culpa), mas diz respeito àquelas infrações cuja tipicidade se verifica “*com facilidade a partir de dados já detidos pela CVM*” [1].

3. Tendo isto em vista, e com base nos elementos constantes dos autos, entendo estar demonstrado que as informações devidas não foram entregues no prazo estabelecido sem qualquer motivo relevante para tanto [2], caracterizando, portanto, infração ao art. 9º, *caput*, inciso III, e § 1º, inciso II, bem como ao art. 12, inciso II, todos da Instrução CVM n.º 481/2009.

4. Fica clara, assim, a minha discordância quanto ao argumento da defesa de que os fatos apurados neste processo não representam um verdadeiro inadimplemento, mas, no máximo, um caso de documentos entregues com deficiência técnica. Se a proposta da administração deveria ter sido entregue em 28.3.2011 (o que equivale a um mês antes da data para a qual a assembleia foi convocada para ocorrer, a saber, 28.4.2011) e só foi disponibilizada no sistema IPE em 20.4.2011, não me parece haver dúvida sobre a sua intempestividade.

5. E, ainda que desconsiderássemos a data em que a proposta foi disponibilizada, não me parece que estamos diante de um caso de deficiências técnicas. Se a Instrução CVM n.º 481/2009 estabelece as informações que precisam ser prestadas, a não inclusão das informações exigidas pelos itens 10 e 13 do formulário de referência ou, ainda, daquelas previstas no Anexo 9-1-II da Instrução CVM n.º 481/2009 equivale à não entrega das informações exigidas.

6. Também discordo dos demais argumentos expostos na manifestação prévia e na defesa. Ao alegar que a Companhia não tem natureza de companhia aberta porque seus valores mobiliários não estão em negociação em mercados organizados, a Acusada parece ignorar que o traço distintivo de uma companhia aberta não é a *efetiva* negociação de seus títulos no mercado de bolsa ou de balcão, mas a *admissão* à negociação de seus valores mobiliários. E como esta admissão se dá com a obtenção do registro na CVM, parece inevitável que os deveres e as obrigações correlatos surjam já a partir daí (no caso da Companhia, desde 11.12.1975).

7. A Acusada também sustenta que o cancelamento do registro da Companhia (que ocorreu em 19.12.2011) ou mesmo o protocolo do pedido de cancelamento do registro (que teria ocorrido antes de sua manifestação prévia), seriam suficientes para exonerá-la de toda e qualquer responsabilidade perante esta Autarquia.

8. A este respeito, destaco que é sempre possível que um processo de cancelamento de registro não seja efetivado, inclusive por circunstâncias alheias à companhia, aos seus administradores, aos seus controladores e à própria CVM. E, se até o efetivo cancelamento do registro de companhia aberta, os valores mobiliários das companhias estão admitidos à negociação nos mercados organizados, o poder de polícia da CVM se estende até o efetivo cancelamento, podendo acontecer, aliás, e sem nenhum problema, de as respectivas responsabilidades serem apuradas em momento posterior ao de tal cancelamento [3].

9. Não obstante, não se deve ignorar que o pedido de cancelamento de registro de companhia aberta e, principalmente, o seu sucesso, demonstram o esforço da Companhia em adequar-se às suas efetivas necessidades. Ante o exposto, e considerando a situação específica da Acusada, a gravidade das condutas apuradas, a base acionária da Companhia, o pedido de cancelamento de registro de companhia aberta, assim como o cumprimento das obrigações anteriormente ao julgamento, proponho a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 11, II, da Lei n.º 6.385/1976.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

Otavio Yazbek  
Diretor-Relator

-----

[1] Veja, a este respeito, e exemplificativamente, o voto do então diretor Marcos Barbosa Pinto no Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário n.º RJ 2008/4871, julgado em 10.3.2009. Neste mesmo voto aponta-se que “[a] *única consequência relevante dessa classificação é delimitar as hipóteses de apuração pelo rito sumário*”.

[2] O Colegiado, em outras oportunidades, já entendeu que a responsabilidade pela entrega de informações deve ser afastada nos casos em que se verificou “força maior” ou “caso fortuito”. Veja-se, a este respeito, as decisões referentes aos Processos CVM n.º RJ 2004/2619 e RJ 2010/2656 e aos Processos Administrativos Sancionadores CVM n.º RJ 2010/11567 e RJ 2011/7377, julgados, respectivamente, em 6.7.2004, 7.4.2010, 26.7.2011 e em 20.3.2012.

[3] Veja-se, e com a ressalva de que está na seção que trata de suspensão e cancelamento de Ofício, o disposto no art. 55 da Instrução CVM n.º 480/2009: “*Art. 55. A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro*”.

**Manifestação de voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/13095 realizada no dia 10 de dezembro de 2013.**

Senhor Presidente, eu acompanho o seu voto.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes  
DIRETOR

**Manifestação de voto do Diretor-substituto, Francisco José Bastos Santos, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/13095 realizada no dia 10 de dezembro de 2013.**

Senhor Presidente, eu acompanho o seu voto.

Francisco José Bastos Santos  
DIRETOR-SUBSTITUTO